



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13726.000391/2001-18
Recurso nº 153.801 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.495
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente XEROX DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

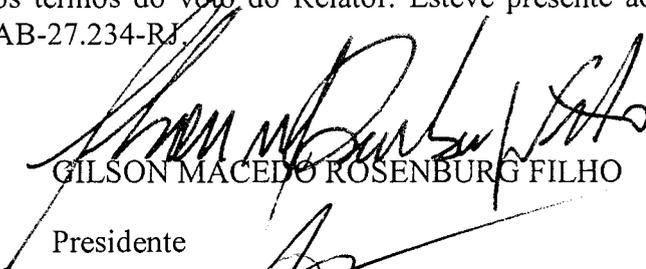
PLANO DE EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO

O descumprimento dos limites pactuados no plano de exportação, que permitia a aquisição de insumos com suspensão do IPI, para utilização em produtos exportados, implica no pagamento do imposto, como responsável, devendo, contudo, ser excluídos do lançamento os valores do imposto correspondentes às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados dentro do prazo de vencimento do respectivo plano de exportação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

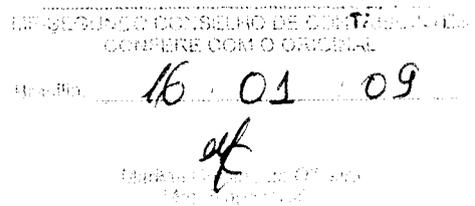
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Marco André Gomes. OAB-27.234-RJ.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

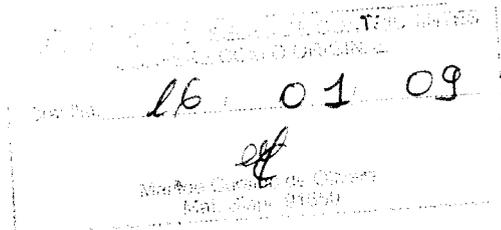
Presidente

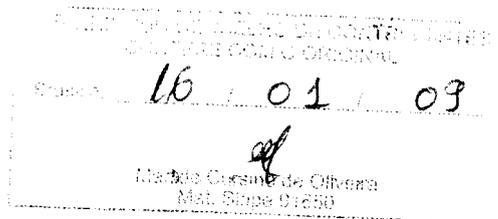

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 215/246, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 3.432.600,89 (três milhões quatrocentos e trinta e dois mil seiscentos reais e oitenta e nove centavos), referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de abril de 1997 a dezembro de 1998.

A infração foi relatada pelo agente do Fisco na Descrição dos Fatos de fls. 237/238, que pode ser assim resumida:

“(...)

1) *A empresa sob ação fiscal obteve, através do processo 13726.000145/96-47, autorização para aquisição de insumos (matérias-primas, prod. intermediários e embalagem), com suspensão do IPI, pra serem empregados em produtos destinados ao exterior, sob abrigo da Lei nº 8402/92, regulamentada pelo Decreto 541/92 (Drawback Verde Amarelo).*

(...)

3) *Entretanto, no período citado a mesma não exportou o pactuado, o que é demonstrado pela análise feita pela SAANA/DRF/VRA/RJ, a qual anexamos cópia neste auto. Verificamos que somente dois modelos de máquinas foram exportados nas quantidades pactuadas, que são os de número 5317 09 7k176610 e 5322 SORTER 097k111131.*

4) *Logo, a inadimplência do plano de exportação está evidenciada em relação às demais máquinas do plano.*

(...)

Com efeito, a legislação regente do incentivo fiscal sob análise, não prevê o cumprimento parcial, ou seja, a possibilidade de se exportar uma quantidade menor que a prevista no Plano de Exportação, desde que, proporcionalmente, haja uma aquisição menor de insumos.(...)”

Cientificada da autuação, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 253/259), alegando as razões, assim sintetizadas pela DRJ em Juiz de Fora - MG:

“a) durante os exercícios de 1997 e 1998 foram exportados valores maiores que os originalmente previstos no programa, com acréscimo no valor exportado da ordem de 35,55%; b) contesta a informação dada pela fiscalização de que somente as exportações dos modelos 5317 (Flash Sorter) e 5322 (Stand) tenham atingido a meta pactuada, e informa que as exportações do modelo HODAKA superaram em mais de 100% o plano original, “visando atender a migração dos modelos LEKES para este modelo HODAKA, cuja aceitabilidade pelo mercado internacional teve um decréscimo não projetado pela XEROX”; c) com relação às aquisições de insumos para os quais a fiscalização não localizou a destinação (o produto onde seriam aplicados), a contribuinte informa que tal constatação decorre do fato de que “das diferentes peças

adquiridas por conta do projeto, 216 não constavam diretamente das listas de materiais submetidas a aprovação quando da apresentação do plano de exportação, no final de 1996”; d) a impugnante entende, pela leitura dos dispositivos do Decreto que regulamenta o benefício, que os requisitos a que estava obrigada à observação seriam a compra com suspensão do IPI e a subsequente exportação dentro do período de um ano, prorrogável por mais um ano; e) assim, não caberia a autuação sobre o total das compras efetivadas com suspensão, mas somente sobre as quantidades adquiridas que não foram aplicadas nos produtos exportados.”

Ainda, segundo a decisão recorrida, os autos foram baixados em diligência para que fosse verificado se apenas as peças relacionadas pela empresa (fls. 260/266) não haviam sido utilizadas na fabricação dos produtos exportados até 20/01/1998 ou se haviam outras; na hipótese de encontrar outras aquisições de insumos, efetuadas no período de 21/01/1997 a 20/01/1998, não utilizados na fabricação de produtos exportados nesse mesmo período, foi solicitado à fiscalização elaborar um demonstrativo relacionando, nota a nota, essas aquisições, com a indicação do IPI indevidamente suspenso; e, por último, foi também solicitado à fiscalização que elaborasse um demonstrativo, nota a nota, das peças adquiridas no período de 21/01/1997 a 20/01/1998 que não estavam previstas no plano original.

Em cumprimento à diligência, a DRF intimou a recorrente segundo termos às fls. 291/292. Em atendimento, apresentou os documentos às fls. 293/319 em que não identificou nenhuma aquisição além das que já haviam sido arroladas quando da impugnação.

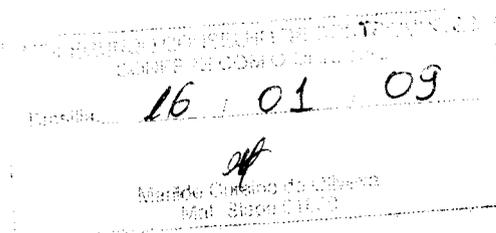
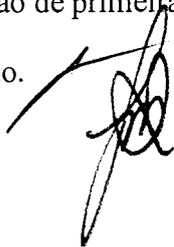
A impugnação apresentada foi então analisada pela DRJ em Juiz de Fora-MG que julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 09-17.447, datado de 11 de outubro de 2007, às fls. 323/341, sob a seguinte ementa:

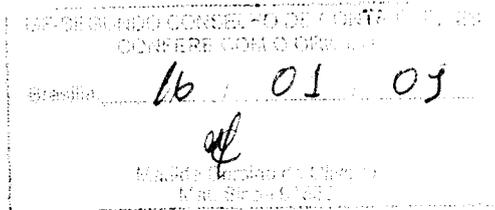
“SUSPENSÃO. PLANO DE EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO. EXAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO IPI SUSPENSO.

O descumprimento de algum dos requisitos ou condições estabelecidos no plano de exportação obriga ao exportador o imediato recolhimento da integralidade do IPI suspenso, com os consectários legais devidos. Se a Fiscalização, em procedimento de ofício, detecta o descumprimento de tal obrigação, compete-lhe constituir e exigir o crédito tributário respectivo por meio do lançamento de ofício.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 348/354, requerendo o cancelamento do crédito tributário contestado, alegando, em síntese, que adquiriu insumos com suspensão do IPI, para emprego na fabricação de produtos destinados ao mercado externo, gozando do incentivo fiscal previsto no programa denominado “Drawback Verde Amarelo” e que realmente as exportações foram efetuadas em volumes inferiores aos originalmente projetados. Contudo, tem direito à exclusão dos valores do imposto correspondentes aos valores exportados, conforme o entendimento de dois julgadores que participaram da decisão de primeira instância.

É o relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O benefício fiscal tratado na presente autuação, conhecido por “Drawback Verde Amarelo”, foi instituído pela Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, art. 3º, que assim dispôs:

“Art. 3º - As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de ‘drawback’.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo...”

Já o Decreto nº 541, de 26 de maio de 1992, regulamentando o art. 3º daquela lei, estabeleceu:

“Art. 1º - Os estabelecimentos industriais ou equiparados poderão dar saída com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de fabricação nacional, vendidas a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação.

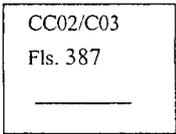
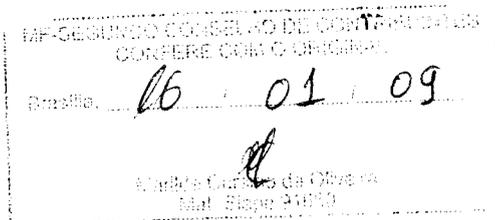
Art. 2º - A aplicação do disposto no art. 1º depende de prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante parecer fundamentado do Departamento da Receita Federal, de plano de exportação, elaborado pela empresa exportadora que irá adquirir os insumos objeto da suspensão do IPI. ...”

Assim, nos termos destes dispositivos legais, a concessão do benefício fiscal está condicionada ao cumprimento dos requisitos fixados, dentre eles, as quantidades e tipos de insumos a serem adquiridos com suspensão do IPI, as quantidades e tipos dos produtos a serem exportados e o prazo para execução das exportações.

Do exame dos autos, verifica-se que esses requisitos constam do Plano de Exportação apresentado pela interessada e aprovado pela Receita Federal (processo 13726.000145/96-47, em apenso).

As irregularidades apontadas para a exigência do IPI sobre os insumos que foram adquiridos com suspensão foi a falta de cumprimento do prazo para a conclusão do Plano de Exportação e a exportação de quantidades inferiores as definidas no plano.

A recorrente tomou ciência de sua aprovação em 21/01/1997 (fl. 286). De acordo com a IN DpRF nº 84, de 1992, art. 8º, § 2º, o pedido de prorrogação de prazo para



cumprimento de plano de exportação deve ser apresentado até 30 (trinta) dias antes do término do prazo original. No presente caso, a recorrente não requereu sua prorrogação (vide processo 13276.000145/96-47, em apenso). Assim, o prazo para a conclusão do seu Plano de Exportação expirou-se em 20/01/1998.

Conforme se comprova da relação das aquisições de insumos efetuadas com suspensão, fls. 100/214, a maior parte das aquisições foi efetuada após 20/01/1998. Ao adquirir matérias-primas após o vencimento do prazo de execução de seu Plano, a contribuinte, indubitavelmente, descumpriu uma de suas condições, obrigando-se ao recolhimento do IPI suspenso nessas aquisições de insumos, nos termos do art. 16 da IN DpRF nº 84, de 1992.

Outra irregularidade cometida foi a substituição de peças adquiridas, sem comunicação do fato à Receita Federal. Essa substituição foi admitida pela própria empresa em sua impugnação, ao afirmar que “das diferentes peças adquiridas por conta do projeto, 216 não constavam diretamente das listas de materiais submetidas a aprovação quando da apresentação do plano de exportação, no final de 1996”. As aquisições, efetuadas com suspensão do IPI, de peças que não constavam do projeto original foram relacionadas pela empresa às fls. 264/266. Tal substituição somente poderia ter sido efetuada mediante pedido de reformulação do Plano de Exportação, conforme exige o artigo 7º e §§ daquelas IN.

Também a exportação de quantidades inferiores às definidas no Plano de Exportação constitui infração que sujeita a recorrente ao pagamento do imposto. Segundo demonstrado no procedimento administrativo fiscal, somente foram exportadas as quantidades pactuadas para dois modelos previstos naquele Plano; para os demais, as quantidades foram inferiores.

Como parte dos insumos foram adquiridos dentro prazo previsto no Plano de Exportação, ou seja, até 20/01/1998, e utilizados nos produtos exportados, no meu entendimento, houve cumprimento parcial daquele plano. Assim, não se deve exigir o IPI suspenso relativo às aquisições dos insumos correspondentes aos produtos exportados dentro do prazo de conclusão do Plano de Exportação.

Já em relação às aquisições dos insumos efetuados após 20/01/1998, ou seja, fora do prazo de cumprimento do Plano de Exportação, é devido o IPI, na íntegra, tendo em vista que a recorrente não formalizou pedido de prorrogação, nos termos das normas vigentes (IN DpRF nº 84/1992, art. 8º, § 2º).

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta dou provimento em parte ao presente recurso voluntário, para:

a) excluir do lançamento o valor de R\$ 222.649,81 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), além das respectivas cominações legais, multa de ofício e juros de mora, conforme tabela constante do voto vencido, proferido pela Julgadora Mônica Monteiro Garcia de los Rios da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora-MG, às fls. 326/332:

PA	IPI a Eximir
1-04/1997	9.474,75
2-07/1997	3.277,22
3-07/1997	3.955,76

PA	IPI a Eximir
1-09/1997	5.092,39
2-09/1997	7.482,05
3-09/1997	12.350,04

PA	IPI a Eximir
1-11/1997	13.158,08
2-11/1997	11.148,80
3-11/1997	39.170,84

6

1-08/1997	3.318,33	1-10/1997	18.485,16	1-12/1997	30.659,43
2-08/1997	3.471,97	2-10/1997	15.432,11	2-12/1997	17.610,06
3-08/1997	1.641,29	3-10/1997	20.722,99	3-12/1997	15.673,29
Total:					222.649,81

b) manter as parcelas do crédito tributário remanescente, no valor de R\$ 1.230.007,75 (um milhão duzentos e trinta mil sete reais e setenta e cinco centavos), mais multa de ofício, no percentual de 75,0 % deste valor, e juros de mora à taxa Selic, nos termos da legislação tributária vigente.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

